

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Concede isonomia tributária à indústria nacional para aquisições de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Complementar nº 87 de 13/09/1996, a Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003, a Lei nº 9.493 de 10/09/1997, a Lei nº 8.402 de 08/01/1992, da Lei nº 10.637 de 30/12/2002 e a Medida Provisória com força de Lei nº 2.158-35 de 24/08/2001, concedendo tratamento tributário equivalente à exportação para as aquisições de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil.

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, são consideradas Forças de Defesa e Segurança Pública as Forças Armadas e os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública elencados no Art. 9º da Lei nº 13.675 de 11/06/2018.

Art. 3º As contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil receberão tratamento tributário equivalente às exportações, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia na concorrência das empresas brasileiras com as empresas estrangeiras.

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou às Forças de Defesa e Segurança Pública,



inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

....." (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – as exportações de serviços para o exterior do País ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Ficam isentos do IPI todos os produtos adquiridos pelas Forças Armadas e os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública elencados no art. 9º da Lei nº 13.675 de 11/06/2018." (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§4º São extensivos às contratações de produtos e serviços pelas Forças de Defesa e Segurança Pública, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III, VIII, XII, XIV e XV deste artigo." (NR)

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - exportação de mercadorias para o exterior ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)



Art. 9º O art. 14 da Medida Provisória com força de Lei nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14

II - da exportação de mercadorias para o exterior ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente crise da Covid-19 mostrou quão nociva é a dependência externa de produtos para um país. Um exemplo claro disso foi o desmonte da indústria nacional de Equipamentos de Proteção Individual ao longo da última década com a invasão de produtos chineses, cujo resultado foi uma calamidade pela falta de equipamentos de proteção individual como máscaras, luvas, protetores faciais, entre outros, justamente no momento em que mais se precisou.

Trazendo esta realidade para a área de Defesa e Segurança Pública, caso faltassem armas, munições e demais equipamentos de origem estrangeira para as nossas forças, certamente a soberania e a segurança nacional do nosso território estariam sob ameaça e à mercê da política, jurisdição e "boa vontade" de outras nações.

A crescente propaganda internacional e as falas de alguns líderes estrangeiros questionando o "direito do Brasil sobre a floresta amazônica" geram um olhar de atenção sobre o futuro da nossa soberania e segurança nacional e, para isso, temos que garantir meios de prover nossas defesas.

Portanto, é necessário estar um passo à frente e prover uma atualização legislativa pois, ao se deparar com a atual legislação brasileira,



podemos perceber que ela coloca em risco um eventual desmonte da Base Industrial de Defesa e Segurança (BIDS) ao faltar com isonomia nas aquisições de suprimentos, como veremos a seguir.

Atualmente, quando uma empresa brasileira exporta produtos e serviços, não há incidência dos impostos sob o faturamento. Algo que ocorre exatamente dessa maneira em outros países, pois não faz sentido tributar a produção industrial em um mundo globalizado e extremamente competitivo. Da mesma forma, a empresa estrangeira não paga impostos na exportação, nem os órgãos públicos brasileiros pagam impostos na importação. Logo, não incide qualquer tipo de imposto na aquisição de produtos do exterior quando os importadores são as forças de defesa e segurança pública.

Porém, quando estas mesmas Forças de Defesa e Segurança Pública adquirem produtos e serviços nacionais incidem todos os impostos (com exceção do IPI em alguns casos). Fato este que dá às empresas estrangeiras uma vantagem competitiva que as empresas brasileiras não possuem, gerando uma competição desleal e perversa em detrimento da indústria nacional que investe, gera empregos e renda no nosso país.

Os efeitos desta distorção são inúmeros problemas durante o processo licitatório cuja finalidade é “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”, pois colocam as empresas brasileiras em óbvia desvantagem em relação às empresas estrangeiras, obrigando-as a uma “redução de custos” absurda e insana que, por vezes, pode comprometer também a qualidade na execução do objeto da licitação ou torná-la inexecutável. Veja:

	Empresa Brasileira	Empresa Estrangeira
Valor Ofertado:	USD 100	USD 100
Impostos Incidentes:	26,25% a 72,25%	0%
Disponibilidade Financeira para Execução do Objeto:	USD 73,25 a USD 27,75 (média: 50,5% = USD 50,50)	USD 100

Fonte: ABIMDE

Há que se observar o princípio constitucional da isonomia que, junto com a igualdade e a promoção do desenvolvimento nacional, regem as compras públicas e são garantidos pelo Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Resta claro que, para a realização de uma aquisição justa e equilibrada, há que se garantir às empresas brasileiras a mesma condição de competitividade que as empresas estrangeiras têm ao contratar com as forças

de defesa e segurança pública do Brasil, a saber: a não incidência de tributos nestas contratações.

Este projeto trata de uma questão alinhada com o Plano Nacional de Defesa e com a Estratégia Nacional de Defesa, destinada a garantir a autossuficiência brasileira para suprir as demandas por produtos e serviços de defesa e segurança pública. Deste modo, pretendemos assegurar às nossas Forças a disponibilidade dos recursos técnicos, equipamentos e suprimentos para a proteção do nosso território e da nossa sociedade, com os mesmos benefícios e sem depender de outras nações.

Além de assegurar o princípio constitucional da isonomia às empresas brasileiras, o tratamento tributário equivalente à exportação nas contratações de produtos e serviços feitas pelas forças de defesa e segurança pública se constitui como uma ferramenta eficaz para a salvaguarda dos interesses nacionais em diversas áreas.

Cabe ressaltar que com esses benefícios muitas empresas nacionais estão se estabelecendo fora do Brasil para vender de volta para o Brasil. Defender a concessão de um tratamento tributário equivalente nas contratações de produtos e serviços feitas pelas forças de defesa e segurança pública evitará a migração de empresas ao exterior a fim de conseguirem competir em igualdade de condições com as empresas estrangeiras.

Desta forma, o tratamento tributário isonômico, sem a necessidade de as empresas brasileiras migrarem para o exterior a fim de se tornarem competitivas, preservará os atuais empregos e estimulará, a médio/longo prazo, a ampliação do setor, sendo um atrativo também para as empresas estrangeiras instalarem unidades produtivas no Brasil.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo alterar diversas leis esparsas com o intuito de promover a isonomia nas contratações, preservando a soberania e a segurança nacional, beneficiando a indústria nacional e visando a manutenção e geração de empregos ao evitar a fuga de empresas nacionais para o exterior e atraindo empresas estrangeiras a se instalarem no Brasil.



Saliento que a Base Industrial de Defesa e Segurança (BIDS) agrega números importantes para a Economia do Brasil. Ao todo são 1.120 empresas em todas as regiões, gerando 1,3 milhão de empregos diretos e indiretos, movimentando R\$ 8,5 bilhões por ano no Brasil e US\$ 1,3 bilhão por ano em exportações.

Amparado nesses argumentos, conto com o apoio dos nobres Pares à discussão e aprovação deste texto, aperfeiçoando-o e dirimindo controvérsias que inevitavelmente viriam a surgir na medida em que a lei fosse efetivamente posta em prática.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

